



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.426, DE 2023 **(Da Sra. Julia Zanatta)**

Altera as Leis n.ºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para assegurar ao consumidor o direito à retenção, a título de indenização, dos valores depositados indevidamente em razão de empréstimo consignado não contratado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3338/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 27/03/2023 14:34:08.057 - MESA

PL n.1426/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. JULIA ZANATTA)

Altera as Leis n.ºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para assegurar ao consumidor o direito à retenção, a título de indenização, dos valores depositados indevidamente em razão de empréstimo consignado não contratado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera as Leis n.ºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para assegurar ao consumidor o direito à retenção, a título de indenização, dos valores depositados indevidamente em razão de empréstimo consignado não autorizado.

Art. 2º A Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-C:

“Art. 6º-C Nas operações referidas nos arts. 1º e 6º, os valores depositados indevidamente como resultado de operação de crédito não autorizada poderão ser retidos pelo tomador a título de indenização, sem prejuízo da reparação por dano moral, vedada a imposição de juros, encargos ou qualquer acréscimo por parte da instituição consignatária.

Parágrafo Único. O dano moral decorrente da prática da conduta prevista no *caput* é presumido.”

Art. 3º A Lei n.º 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239748335600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Art. 5º-A Nas operações referidas no art. 2º, os valores depositados indevidamente como resultado de operação de crédito não autorizada poderão ser retidos pelo servidor a título de indenização, sem prejuízo da reparação por dano moral, vedada a imposição de juros, encargos ou qualquer acréscimo por parte da instituição consignatária.

Parágrafo Único. O dano moral decorrente da prática da conduta prevista no *caput* é presumido.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora não se questionem os benefícios trazidos pelo instituto dos empréstimos consignados para a universalização do crédito, a redução das taxas de juros e o fomento ao consumo, essa modalidade lamentavelmente segue gerando transtornos aos consumidores.

O inconveniente assédio aos potenciais clientes e os constantes abusos na oferta e na concessão do crédito consignado não tem sido coibidos adequadamente pelos órgãos de proteção de defesa do consumidor. As recentes inovações legislativas (como a Lei do Superendividamento) igualmente não têm produzido os efeitos esperados. Nesse ambiente ainda propício a abusos, uma prática chama a atenção por sua gravidade.

Trata-se da concessão, não solicitada e não autorizada, de empréstimos consignados. De forma clandestina e desonesta, instituições financeiras – ou seus representantes – depositam valores nas contas de depósitos dos consumidores. Com essa concessão indevida, capturam

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239748335600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

forçadamente clientes para seus produtos de crédito, obrigando-os adimplir operações que não contrataram e a pagar, além do principal, juros e encargos.

Mesmo que consista em comportamento obviamente vedado pela Lei Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor, a ineficiência dos mecanismos de fiscalização e punição parece estar estimulando essa prática nefasta. O objetivo deste Projeto é estabelecer uma sanção automática aos fornecedores de crédito não solicitado, determinando a perda dos valores irregularmente depositados em favor do consumidor, a título de indenização, e, também, a desoneração do correntista por eventuais juros e encargos da operação não contratada.

Ainda, o Projeto de Lei prevê que a referida indenização ocorrerá sem prejuízo da reparação por dano moral, que, neste caso, será presumido. A propósito, a presunção do dano moral nessa situação serve de instrumento pedagógico, com o objetivo de evitar a repetição de tais condutas pelas instituições financeiras.

Temos a convicção que, ao determinar a perda imediata desses valores em benefício do consumidor lesado, a medida aqui proposta contribuirá firmemente para a redução das ocorrências, desmotivando a concessão de empréstimos não autorizados pelas instituições financeiras, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão importante medida.

Sala das Sessões, em de de 2023.

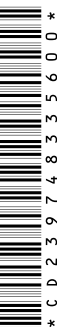
Deputada JULIA ZANATTA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239748335600>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 1º, 6º, 6º-C	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-17;10820
LEI Nº 14.509, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 Art. 2º, 4º-A, 5º-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202212-27;14509

FIM DO DOCUMENTO